MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 08/11/18
Protocolo

Cascavel, 30 de outubro de 2018.

Of. GAB n° 425/2018

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI N° 110/2017

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 58, inciso V, vem por intermédio deste, apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 110/2017.

Após uma análise técnica do conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe que *"DENOMINA DE "MELISSA DE ALMEIDA FERRAREZI" O CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL ÁLCOOL E DROGRAS – CAPS-AD, NA FORMA QUE ESPECIFICA",* concluiu-se pelo seu veto consoante os fundamentos abaixo.

Embora não exista vício de iniciativa no fato do Poder Legislativo propor nome para logradouro público, ao designar qual o logradouro público que deverá receber o nome, a iniciativa parlamentar desafia o quanto contido nos artigos 7º e 87, III, da Constituição Estadual, por violar a denominada **reserva da Administração em matéria de gestão administrativa**, porquanto invadiu aspectos da administração ordinária que se situam no juízo exclusivo do Chefe do Poder Executivo e estão imunes à intromissão do Poder Legislativo, como já decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

> RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

> desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Conforme mencionado, não há na Constituição do Paraná em vigor e nem mesmo na Lei Orgânica do Município reserva de iniciativa para denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações: (a) a edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente; (b) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, que é da competência privativa do Executivo.

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. No exercício da função legislativa, a Câmara está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como, por exemplo, proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, dentre outros.

De outro lado, a nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização e de localização urbanas, tem por finalidade precípua a orientação da população.

A Câmara não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração. E a nomenclatura de logradouros e próprios públicos - que constitui atividade relacionada ao serviço público municipal de sinalização e identificação - enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão de que a lei em epígrafe é manifestamente incompatível com o princípio da separação dos poderes.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Em suma, a denominação de bens, prédios, logradouros e vias do patrimônio público é ato privativo da gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Lei municipal de iniciativa parlamentar sobre o assunto usurpa a reserva da Administração, com ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 7º, Constituição Estadual).

Neste sentido já decidiu o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que impõe ao Chefe do Poder Executivo nome de rua – Vício de iniciativa – Invasão de esfera privativa deste – Ação procedente (ADI 115.877.0/5, Rel. Des. Laerte Nordi, 20-07-2005).

Essas são Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa (art. 66, § 1º, da Constituição Federal), as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
ALDINO GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel, Paraná.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA